



PROCESSO N.º 969/04

PROTOCOLO N.º 8.334.695-7

PARECER N.º 120/05

APROVADO EM 06/04/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: ARMANDO FONT CHOU

MUNICÍPIO: MEDIANEIRA

ASSUNTO: Equivalência de estudos: Nível Secundário realizados em Cuba.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2847/04, fls. 02, de 13 de dezembro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o expediente em referência, por meio do qual Armando Font Chou, do município de Medianeira, solicita deste Colegiado a declaração de equivalência do Nível Secundário (Ensino Médio) para fins de revalidação dos estudos completos, considerando que cursou no IPU – Instituto Pré-Universitário Antonio Guiteras Holmes, cidade de Havana, Cuba, e ter sido aprovado nos estudos correspondentes ao Nível Médio Superior da Educação Geral Politécnica e Trabalhista, conforme certificado original, fls. 08 e 09, expedido pelo Ministério da Educação de Cuba.

2. No mérito

Este Colegiado, em 01/10/01, aprovou a Deliberação n.º 09/01 que serve como arcabouço normativo para o deslinde do caso em tela. Assim, essa deliberação anuncia:

TÍTULO IV - DA REVALIDAÇÃO E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NO EXTERIOR

(...)

Art. 32 – Cabe ao Conselho Estadual de Educação decidir sobre a equivalência de estudos ou de curso que não tenha similar no Sistema de Ensino do Brasil.

Art. 33 – Ao estabelecimento de ensino onde tiver sido realizada a equivalência ou revalidação de estudos compete a emissão da respectiva documentação.

Art. 34 – Efetuada a revalidação ou declarada a equivalência, o ato pertinente será registrado no órgão competente e os resultados integrarão a documentação do aluno.



PROCESSO N.º 969/04

II - VOTO DO RELATOR

Este relator considera a equivalência de estudo em nível médio superior da Educação Geral Politécnica e Trabalhista realizado na cidade de Havana, em Cuba, por Armando Font Chou, cujo certificado foi expedido pelo Ministério da Educação de Cuba em 15/07/86, ao Ensino Médio no Brasil. Deve, o NRE de Foz do Iguaçu, proceder conforme as Deliberações n.º 09/01 e n.º 01/03, ambas do CEE.

Este processo deverá ser encaminhado à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 05 de abril de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de abril de 2005.